

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CONTRARRAZOANTE: F. J. FELIPE DE LACERDA (CENTRO DINAMICO EDUCAR - C.D.E)
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.01.14.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, PARA CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO, RELACIONADA AO EVENTO FORMATIVO DA JORNADA PEDAGÓGICA DE 2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA - CE

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, bem como contrarrrazões interposta pela empresa **F. J. FELIPE DE LACERDA (CENTRO DINAMICO EDUCAR - C.D.E)**. Em suma, as alegações das licitantes referidas versam sobre decisão específica da presente administração.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso e contrarrrazões, tem-se o que dispõe no edital:

8.52. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo em vista o transcrito alhures, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** encaminhado na data de 03 de fevereiro de 2022, dentro do prazo de 3 dias corridos. As contrarrrazões foram interpostas fora do prazo de 3 dias corridos, na data de 09 de fevereiro de 2022, portanto **INTEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.14.01**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, PARA CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO, RELACIONADA AO EVENTO FORMATIVO DA JORNADA PEDAGÓGICA DE 2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA - CE.**

Ocorre que a licitante **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** recorreu da decisão da presente administração que habilitou a licitante **F. J. FELIPE DE LACERDA (CENTRO DINAMICO EDUCAR - C.D.E)**, alegando que as assinaturas digitais apresentadas pela licitante vencedora estavam inválidas e contra a certificação oficial "ICP - BRASIL", prevista nos itens **6.3.9** e **7.10.2** do edital. A contrarrazoante argumentou a perfeita validade das assinaturas.

Desse modo, a recorrente requer que seja reformada a decisão da administração e a mesma seja habilitada no certame.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA VALIDADE DAS ASSINATURAS DIGITAIS

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**"

Em vista disso, a presente administração atenta para os princípios acima expostos, pautando seu planejamento de contratações nestes ditames. Sendo assim, é importante esclarecer a definição de "Certificado Digital". Tal instrumento de inovação é o meio que, cada vez mais, se torna usual nas relações jurídicas e documentais, tendo em vista que através do meio eletrônico se pode assinar um documento com a mesma segurança de um reconhecimento em firma e a mesma segurança de uma assinatura física.

Desse modo, a assinatura digital em si já carrega validade, tendo em vista que para que o documento seja assinado digitalmente existe um processo específico para garantir a validade da única chave que pode assinar incontáveis documentos. Nesse sentido, a certificação oficial "ICP – BRASIL" é realizada no ato de criação do certificado digital, que exige documentos oficiais e identificação do usuário assinante, garantido a legitimidade da chave de assinatura, pessoal e intransferível do assinante.

Nesse sentido, somente o fato de existir uma assinatura digital no documento é um pressuposto da validade daquela assinatura, já que, caso contrário, seria necessário que em cada assinatura fosse reconhecida firma, o que iria descaracterizar o intuito principal da assinatura digital, que é simplificar e desburocratizar a autenticação documental.

Há certo tempo já existem disposições em nossa legislação acerca da validade jurídica das assinaturas digitais, vejamos a Medida Provisória 2.200-2/2001 que disciplina justamente sobre essa flexibilização de validação documental e contratual:

Art. 10, §2º "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento"

Vimos aqui que até mesmo os documentos assinados fora da emissão pela ICP-Brasil possuem certa validade jurídica. Entretanto, assinaturas emitidas pela ICP continuam sendo o principal meio de assinatura nas relações do Poder Público e, no caso em questão, a assinatura em si já carrega a validade, pois tal certificação não é atestada em cada assinatura, mas no processo que cria a chave de assinatura.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de alterar a decisão que habilitou a empresa F. J. FELIPE DE LACERDA (CENTRO DINAMICO EDUCAR - C.D.E).

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em recurso apresentado pela empresa CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.**

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

ACOPIARA - CE – 14 de fevereiro de 2022.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA
MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO


MARIA TATIANE SILVA MACEDO
EQUIPE DE APOIO

Ratifico a decisão proferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, na fase de julgamento de habilitação do Certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.14.01 - PE**. Acopiara/CE, 15 de Fevereiro de 2022.


ROBSON ALVES DE ALMEIDA DINIZ
Secretário de Educação